

PODER LEGISLATIVO ----

Projeto de Lei n° 301/2024

Processo Número: 10976/2024 | Data do Protocolo: 30/04/2024 20:17:19





Projeto de Lei

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100390031003700360039003A005000

Assinado eletronicamente por HALANA GRAZIELLE GOMES DE ALMEIDA em 30/04/2024 20:17 Checksum: CC3EEC7EEC873DA10996210200AAD3F8293C32DB4980D55FB7403432FFB6D286





Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n°024/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que revaloriza os pisos salariais mensais instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**, **Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 0026469550 e o código CRC C9BAB172.





Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Desenvolvimento Econômico Chefia de Gabinete

Chefia de Gabinete Exposição de Motivos n°: Exposição de Motivos n° 3 / 2024

Processo: 011.00000407/2024-57

Senhor Governador,

Trata, a presente, de proposta legislativa de reajuste dos valores fixados na Lei nº 12.640, de 11 de ju 2007, que, no âmbito do Estado de São Paulo, instituiu pisos salariais para os trabalhadores que especificou, nos t da delegação contida na Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, editada nos termos dos artigos 7º, inci: 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Como esperado, a edição de uma lei fixando pisos salariais no Estado de São Paulo, de fato, contrib forma significativa para o desenvolvimento econômico, uma vez que estabelece os parâmetros mínimos de renda população paulistana, estabelecendo sua sustentabilidade financeira, aumentando seu poder aquisitivo, aquece mercado de forma estruturante e permitindo a perpetuação de um ciclo econômico próspero.

A intenção do Estado reflete o compromisso institucional de se permitir a permanente evolução na renc trabalhadores, sem prejuízo às capacidades econômicas dos empregadores, o que denota um caráter inexoravel inclusivo e social da norma, sendo de rigor, e no amparo da preservação da dignidade humana, a continuida processo de ajuste do conteúdo da lei.

Nessa perspectiva, portanto, cuida o projeto de reajustar os valores vigentes, conforme a seguir detalha a) propõe-se, para o ajuste, a adoção do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado en meses de março de 2023 a março de 2024, que tratam do acréscimo de 4,66%, acrescidos de 1,14% de ganho resultando em um valor de R\$ 1.640,00;

b) com a reposição de valor conforme método exposto, o valor do piso das categorias da Faixa I e II (atualmer 1.550,00) passaria para R\$ 1.640,00.

Assim é que os novos valores seriam fixados em R\$ 1.640,00 (um mil seiscentos e quarenta reais) primeira e segunda faixas salariais no Estado de São Paulo.

Observando o repertório jurídico que rege a matéria, mantém-se a inaplicabilidade da medidi trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n. º 10.097, de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica.

Cabe ressaltar que o artigo 2º incluso no Projeto de Lei prevê o início de vigência, validade, efici efetividade do instrumento jurídico-legislativo para o primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação da

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à el consideração de Vossa Excelência para, se assim entender oportuno e conveniente, encaminhá-la à Asser Legislativa paulista para deliberação.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, na data da assinatura digital.

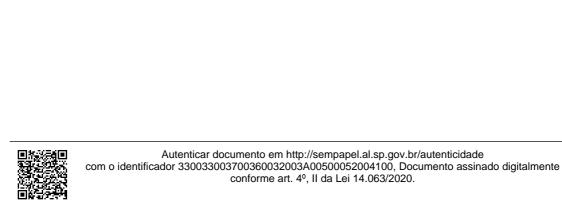
JORGE LUIZ DE LIMA Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz De Lima, Secretário**, em 22/04/2024, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025823638** e o código CRC **E2558DFF**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO GOVERNADOR PROJETO DE LEI

Lei nº	, de	de	de 2024

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo

a seguinte lei:

Artigo 1° - O artigo 1° da Lei n° 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

I - R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**, **Governador do Estado**, em 30/04/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso_externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso_externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso externo=0, informando o código verificador totalconferir&id_orgao acesso externo=0.

